



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.001940/2002-17
Recurso nº 513.229 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.388 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 9 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF - DEDUÇÃO PREVIDÊNCIA OFICIAL
Recorrente ELIO JOSE DA LAINA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

A Contribuição à Previdência Oficial descontada de rendimentos isentos pode ser dedutível no ajuste anual, quando se trata de declaração em conjunto beneficiada com uma tributação menos onerosa motivada pela participação na sociedade familiar.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Redatora Designada. Vencida a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Relatora) que negava provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor a Conselheira Tânia Mara Paschoalin.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Redatora Designada

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06 a 11, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$2.520,56, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 50):

Em revisão da declaração de rendimentos do contribuinte em epígrafe, referente ao ano-calendário de 2000, foi glosada a contribuição à previdência oficial do contribuinte em epígrafe em virtude de tal contribuição ser oriunda de rendimentos isentos e esses rendimentos isentos não compõem a base de cálculo do imposto de renda devido na declaração de ajuste anual, alterando o imposto a restituir de R\$ 5.156,46 para R\$ 2.520,56.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01 a 04), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 50):

(...) que, da própria leitura o artigo 8, inciso II, alínea "d", da Lei 9.250/1995, extrai-se que é permitida a dedução da contribuição previdenciária e que não há na legislação do imposto de que se trata, qualquer disposição em contrário.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 7ª Turma DRJ São Paulo II/SP, conforme Acórdão de fls. 49 a 51, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Consideram-se para fins de apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste, as contribuições previdenciárias efetuadas à Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, comprovadamente recolhidas ou retidas pela fonte pagadora, relativamente a todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva.

Lançamento Procedente

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/06/2009 (fls. 54), o contribuinte apresentou, em 23/06/2009, o Recurso de fls. 55 e 56, argumentando, em síntese, que faz jus à dedução pleiteada no Ajuste Anual. Pondera que:

(...) a própria Receita Federal no seu SITE Perguntas e Respostas - número 309, em anexo, permite o desconto da PREVIDÊNCIA SOCIAL dos rendimentos isentos e não tributados, desde que das Declarações de Ajustes constem esses rendimentos e, também, rendimentos tributados, caso do signatário que apresentou esses documentos em conjunto com sua esposa, Maria Aparecida Bruno La Laina, CPF — 021.393.598-87 igualmente funcionária pública aposentada.

Instruindo o recurso consta a cópia da Pergunta de nº 309, aludida acima (fls. 58).

O contribuinte, em 28/09/2009, volta a comparecer aos autos para solicitar prioridade no julgamento e informar que teve seu pedido de restituição pleiteado no Ajuste Anual do exercício 2009, com a inclusão da dedução da previdência oficial, deferido (fls. 62 a 69).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 69.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o que se discute é se o contribuinte, que auferia apenas rendimentos isentos do imposto de renda, pode deduzir, no ajuste anual, os valores pagos a título de contribuição à previdência oficial.

Inicialmente cabe lembrar que a definição de contribuinte do imposto de renda pessoa física se encontra compilada no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, art. 2º:

Art.2º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43, e Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 4º). (grifos acrescidos)

Observe-se que a expressão utilizada na definição de contribuinte, a saber, titulares de **disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza**, também se emprega na definição de fato gerador de Imposto de Renda, conforme Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 43, a seguir reproduzido:

Art. 43 O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Portanto, todas as vezes em que se tratando de IRPF se usa a expressão de **contribuinte**, se está falando também de fato gerador do tributo em questão.

Assim, vejamos o que há na legislação acerca da dedução de contribuição previdenciária oficial.

Estabelece a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 4º e 8º:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

(...)

Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do

imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea e do inciso II do art. 8º desta Lei.

(...)

*Art. 8º A **base de cálculo** do imposto devido **no ano-calendário** será a **diferença entre as somas**:*

*I - de todos os **rendimentos** percebidos durante o ano-calendário, **exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva**;*

*II - das **deduções relativas**:*

(...)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (grifos acrescidos).

Observa-se que a previdência oficial é dedutível da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto. Portanto, em relação à previdência oficial dedutível, já está dito que estamos falando de contribuinte, ou seja, daquele que é titular de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza sujeita, no caso, à incidência mensal do imposto de renda.

Cumpra observar que tudo aquilo que é dedutível da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto também o é da base de cálculo anual, sendo que essa última é mais extensa do que a primeira. Assim, por exemplo, despesas médicas e com instrução somente são dedutíveis no ajuste anual. Contribuição à previdência privada pode, em algumas hipóteses, ser deduzida na base de cálculo mensal, conforme se pode ver do disposto no parágrafo único do art. 4º, Lei 9.250, de 1995, acima transcrito.

Isso posto, vejamos a invocada questão 309 do “Perguntas e Respostas Pessoa Física”, sem referência de exercício, cuja redação é idêntica à da publicação referente ao exercício 2001, essa última a seguir transcrita:

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL

286 — A contribuição à previdência oficial descontada de rendimentos isentos do próprio contribuinte ou por este recolhida na condição de contribuinte individual (autônomo), é dedutível na Declaração de Ajuste Anual?

Sim, desde que o contribuinte tenha rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste na declaração anual. (grifos acrescidos)

Diante da legislação anteriormente transcrita, verifica-se a propriedade da resposta que cuidou de destacar que a contribuição à previdência oficial descontada de rendimentos isentos do próprio **contribuinte** poderá se deduzida **se o contribuinte declarar rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual**.

No caso, como a totalidade dos rendimentos percebidos pelo interessado é isenta, é incabível se falar em direito à dedução no ajuste anual.

Quanto à alegação de que teria havido declaração em conjunto, insta frisar que assim dispõe o RIR/1999, art. 8º:

Art.8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

§1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos do outro cônjuge, incluídos na declaração, poderá ser compensado pelo declarante.

§2º Os bens, inclusive os gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados na declaração de bens do cônjuge declarante.

§3º O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge.

Quer dizer, não sendo oferecidos à tributação rendimentos de ambos os cônjuges, não cabe, tecnicamente, dizer que houve opção pela tributação em conjunto. O que efetivamente ocorreu foi a apresentação de declaração pelo cônjuge que ofereceu rendimentos à tributação com a inclusão do outro cônjuge no rol dos dependentes, conforme facultado na legislação de regência. Com essa inclusão, acompanhada das informações referentes ao dependente, são cumpridos os requisitos no tocante à obrigatoriedade de apresentação de declaração pelo dependente. Não obstante, salvo que haja expressa previsão legal para que se incluam despesas próprias do dependente na declaração do cônjuge declarante, não há como aceitá-las, como se dá relativamente à contribuição à previdência oficial.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende

Voto Vencedor

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Redatora Designada.

Com a devida vênia da nobre Relatora, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, permito-me divergir de seu voto quanto à glosa da contribuição previdenciária oficial do contribuinte, que restou mantida pelo fato de o contribuinte somente receber rendimentos isentos, em que pese tenha sido oferecido à tributação conjunta rendimentos auferidos por sua esposa na condição de dependente.

Isto porque eu entendo que o contribuinte optou pela declaração em conjunto, em detrimento daquela normal, individual para ambos, ao inserir a esposa como dependente em sua declaração de ajuste anual. Assim, utilizou-se de um direito permitido pelo art. 8º do RIR/1999 (citado no voto vencido), para apurar uma menor renda tributável ao final do período motivada pela participação na sociedade conjugal, considerando o somatório de todos os rendimentos e de todas as despesas dedutíveis do casal, sendo a contribuição previdenciária

Assinado digitalmente em 04/03/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGAL, 17/02/2011 por AMARYLLES REI

NALDI E HENRIQUES, 17/02/2011 por TANIA MARA PASCHOALIN

Autenticado digitalmente em 17/02/2011 por TANIA MARA PASCHOALIN

Emitido em 29/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

oficial passível de dedução, conforme art. 4º e 8º da Lei nº 9.250/1995 (também citados no voto vencido).

Dessa forma, a contribuição à Previdência Oficial descontada de rendimentos isentos pode ser dedutível no ajuste anual, quando se trata de declaração em conjunto beneficiada com uma tributação menos onerosa motivada pela participação na sociedade familiar.

Ainda, penso que o fato de o contribuinte somente possuir rendimentos não tributáveis não pode caracterizar situação mais gravosa daquela verificada caso tivesse declarado qualquer tipo de receita, por ínfima que fosse, por falta de expressa determinação legal nesse sentido.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para restabelecer a dedução da contribuição previdenciária oficial.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin